

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 394/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/07/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2944/95 e A.I.: 1/174715

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARIZONA TRANSPORTES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Mercadoria em situação fiscal irregular, porquanto estava sendo acobertada por documento fiscal inidôneo. Infrigência aos arts. 105, inc. VI (com nova redação 734 e 761, combinados com o art. 21, inc. II, alínea "c" do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 770 do mesmo Decreto. No caso concreto, não há que se falar na cobrança de imposto, porquanto a operação tinha como natureza simples remessa de máquinas usadas provenientes de São Paulo, e destinadas ao seu proprietário, pessoa física. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE declarado EXTINTO pelo pagamento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Peça inaugural do presente processo, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias de nº 1747154, exarado em 16/08/95 contra a empresa acima identificada, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

"Ao analisarmos a documentação fiscal do veículo de placas HUU-7297/CE, constatamos a presença da nota fiscal de nº 082 série B-1, emitida por SPA Projetos e Construções Ltda, destinada a Raimundo Corsino Melo, CGF: 06170240 (CGF 112.253.433.116), quando esta série não acoberta operação interestadual, daí motivou-nos a lavrar o presente AIAM."

Com base de cálculo, o autuante aponta o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), discriminando, em seguida, os valores do ICMS e da multa exigidos.

Dentre os dispositivos legais tidos como infringidos, o agente fiscal indicou o art. 105 do Decreto 21.219/91, propondo a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a" do referido Decreto.



Foram anexadas ao processo a 1ª via da Nota Fiscal série "B-1" de nº 082, bem como cópia da 1ª via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas série "C-1" de nº 14921 (v. fls. ¾).

O destinatário da mercadoria – Raimundo Corsino de Mello – vem, tempestivamente, na figura de litisconsorte, ilidir o feito fiscal (v. fls. 12 dos autos), aduzindo em sua defesa as seguintes razões, **litteratim**:

“As máquinas são de minha propriedade, com mais de 15 anos de uso e estavam cedidas por empréstimo a Firma SPA Projetos e Construções Ltda que, por sua vez remeteu-as para mim, expedindo uma nota fiscal de circulação estadual, desconhecendo a legislação fazendária pertinente a circulação de mercadorias interestadual, como também arbitrou os valores destes equipamentos usados.

“Diante do exposto, suplico a V. Sa., pela dispensa das multas e pela liberação dessas máquinas (conforme AIAM 174715 em anexo, haja vista que não houve má fé das partes e sim por desconhecimento da Lei no que se refere ao transporte de equipamentos usados. Solicito também a compreensão V. Sa., tendo em vista, que o ato de dispensa das citadas multas, não acarretará nenhum prejuízo para o Estado do Ceará, pois se trata de equipamentos usados com mais de 15 anos”.

O defendente anexa à sua defesa (v. fls. 16/17 dos autos) documento expedido pela empresa SPA Construções Ltda., datado de 07/08/95, que formaliza a remessa de equipamentos usados, tendo como destinatário o Sr. Raimundo Corsino Mello (ora contestante), proprietário dos mesmos, quais sejam:

- 01- 01 (uma) máquina de desentupir marca Ridgid Kollmann mod. K-50 com 01 mangueira tipo espiral;
- 02- 01 (uma) máquina de desentupir marca Ridgid Kollmann mod. K-500 com 02 mangueiras tipo espiral;
- 03- 01 (um) compressor marca Dovat tipo CD 700-D sem revolver e mangueira.

O julgamento singular declarou a autuação Parcialmente Procedente face no caso concreto, não há que se falar na cobrança de imposto, porquanto a operação tinha como natureza simples remessa de máquinas usadas provenientes de São Paulo, e destinadas ao seu proprietário, pessoa física.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 318/99, resolve acatar a decisão singular e em ato contínuo declarar sua extinção em função do pagamento efetuado pelo contribuinte.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal no transporte de mercadorias acompanhado de nota fiscal originária de outra unidade da Federação, com série diversa da exigida para operação, considerada assim, inidônea.

Em instância de primeiro grau, o nobre julgador singular, proferiu decisão pela parcial procedência, uma vez que aplicou uma penalidade mais barata.

Com efeito, está disposto no art. 108, inciso III, alínea c, do Decreto nº 21.219/91, que na saída de mercadorias a destinatários localizados em outro Estado, expedir-se-á a nota fiscal da série C.

Portanto, a nota fiscal em lide não é, realmente, a indicada para acobertar a operação realizada, logo, inidônea, consoante o inserto no art. 105 – VI, do Decreto nº 21.219/91.

Contudo, no caso, tratava-se de operação não tributada, pois sua natureza era de simples remessa de máquinas usadas provenientes de São Paulo, e destinados ao seu proprietário, pessoa física, inexistindo a circulação econômica das mercadorias.

Em sendo assim, não merece reparos a decisão singular, exigindo apenas a multa, na forma do art. 770 do supra mencionado diploma legal.

A empresa acolheu a Intimação de fls. 39, comunicando a decisão de 1ª Instância, efetuou o recolhimento da cobrança, encontrando-se acostado aos autos, fls. 44, cópias do DAE e confirmado através dos documentos de fls. 42/43.

Diante das considerações acima, voto no sentido que se conheça o recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão parcial condenatória exarada na instância singular, e ato contínuo declarar extinto o processo em face do pagamento do crédito tributário, na forma do artigo 54, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.732/97.

É o voto


M A B

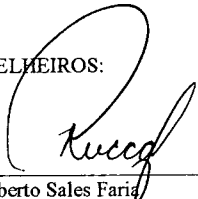
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ARIZONA TRANSPORTES LTDA .

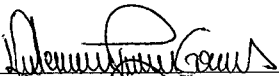
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para a manutenção da decisão parcial condenatória exarada na instância singular, e ato contínuo declarar extinto o processo em face do pagamento do crédito tributário.

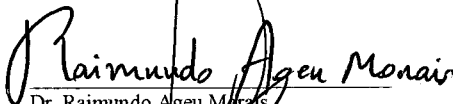
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/08/1999.


CONSELHEIROS:



Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Elenilda dos Santos

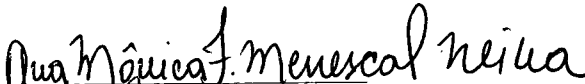

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

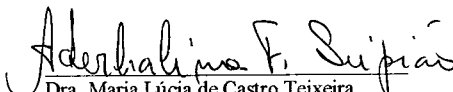

Dr. Samuel Alves Fado


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.
Procurador do Estado